



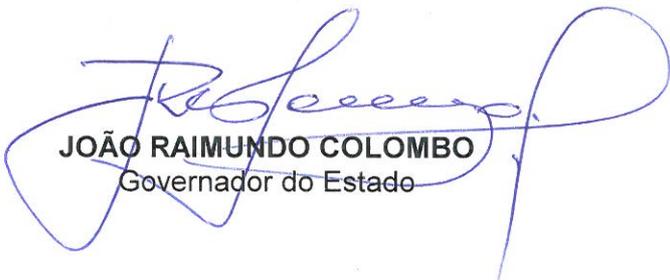
MENSAGEM Nº1503

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 220/2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), o projeto de lei que
"Institui o Programa Microfinanças de Santa Catarina".

Florianópolis, 28 de julho de 2014.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
79ª Sessão de 05/08/14

As Comissões de:

05 - Jurídica

11 - Finanças

14 - Trabalho

20 - Economia

Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 29/07/14
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



PROJETO DE LEI Nº PL./0220.0/2014

Institui o Programa Microfinanças de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Microfinanças de Santa Catarina, que tem por objetivos:

I – possibilitar o acesso ao crédito a empreendedores populares, incentivando a geração de emprego e renda e a sua formalização, bem como a profissionais autônomos, microempreendedores individuais e pessoas jurídicas empreendedoras de atividade produtiva de micro e pequeno porte; e

II – promover a inclusão financeira da população catarinense, especialmente a de baixa renda.

§ 1º Para a consecução dos objetivos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, o Programa Microfinanças de Santa Catarina adotará o microcrédito produtivo e orientado, definido como aquele cujo atendimento das necessidades financeiras dos beneficiários utiliza metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica.

§ 2º O valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da capacidade de endividamento do beneficiário, apurado por levantamento socioeconômico.

§ 3º Para a consecução do objetivo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, entende-se por inclusão financeira:

I – a expansão e a melhoria do acesso da população a serviços financeiros;

II – a promoção da responsabilidade financeira e o acesso à informação sobre serviços financeiros, por meio da educação financeira e do aumento da transparência; e

III – a adequação da oferta de serviços financeiros às necessidades da economia e da população.

Art. 2º Caberá à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) a operacionalização do Programa Microfinanças de Santa Catarina, facultando-lhe atuar por intermédio das:

I – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);



II – Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCMEPP); e

III – Cooperativas Singulares e Cooperativas Centrais de Crédito.

Parágrafo único. Os requisitos para atuação das instituições de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão definidos pelo BADESC, sendo considerados, entre outros fatores:

I – o emprego da metodologia mencionada nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei;

II – o desempenho social; e

III – as ações complementares ao crédito, como educação empreendedora, educação financeira e prevenção ao sobre-endividamento.

Art. 3º Caberá ao BADESC disciplinar:

I – as condições de financiamento aos beneficiários do Programa Microfinanças de Santa Catarina;

II – as condições de repasse de recursos, as condições de aquisição de operações e os requisitos de atuação das instituições de que trata o art. 2º desta Lei; e

III – demais condições para a operacionalização do Programa Microfinanças de Santa Catarina.

Art. 4º O BADESC poderá, na operacionalização do Programa Microfinanças de Santa Catarina, empregar:

I – recursos próprios;

II – fundos ou programas oficiais;

III – orçamentos federal, estadual ou municipais;

IV – recursos de organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de desenvolvimento;

V – recursos oriundos dos depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças; e

VI – outros recursos definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Fica o BADESC autorizado a constituir, administrar e gerir fundo garantidor de risco de crédito, com a finalidade de garantir o risco, total ou parcial, das operações realizadas no âmbito do Programa Microfinanças de Santa Catarina.

§ 1º O fundo de que trata o *caput* deste artigo terá personalidade jurídica própria e natureza privada.



ESTADO DE SANTA CATARINA



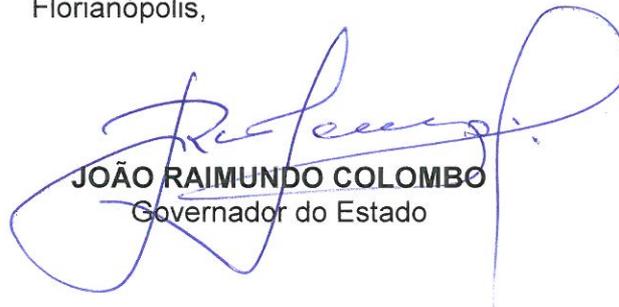
§ 2º O fundo de que trata o *caput* deste artigo não contará com qualquer tipo de garantia ou aval do poder público ou da sua administradora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 6º Fica o BADESC autorizado a participar, no limite global de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) do fundo de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A integralização de cotas pelo BADESC será autorizada por ato de sua Diretoria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

V. Ex^a Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Ao longo dos últimos 20 anos, o termo “microcrédito” tem estado em evidência, sendo considerada uma poderosa ferramenta para a erradicação da pobreza, bem como para a geração ou manutenção de empregos e postos de trabalho, nos segmentos de baixa renda da população.

As idéias e as aspirações por trás do microcrédito não são recentes. Pequenos grupos informais de poupança e crédito operaram por séculos ao redor do mundo, em países como Gana, México, Índia. Mais tarde, sistemas formais de crédito e poupança aos pobres começaram a surgir, oferecendo serviços financeiros a clientes tradicionalmente negligenciados por bancos comerciais. O sistema cooperativo foi desenvolvido na Alemanha, no século XIX, com o objetivo de ajudar a população rural a quebrar sua dependência de agiotas e melhorar seu bem-estar¹.

O microcrédito, da forma reconhecida atualmente, começou na década de 70, quando programas pioneiros começaram a realizar empréstimos para mulheres empreendedoras pobres. Os pioneiros incluem o Graameen Bank, em Bangladesh, que começou como um experimento do Prof. Muhammad Yunus; a ACCION Internacional, que começou na América Latina e se espalhou para os Estados Unidos e para a África; e o SEWA Bank (Self-Employed Women’s Association) na Índia, que é um banco de propriedade de um sindicato de mulheres empreendedoras. Essas instituições ainda hoje continuam a prosperar, e têm inspirado incontáveis iniciativas em replicar seus sucessos.

Contagiado por esta inspiração, a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC instituiu por meio da Resolução 19/99, de 11 de maio de 1999, o Programa Microcrédito de Santa Catarina², atendendo a uma solicitação do Governo do Estado para que fosse viabilizado o acesso ao crédito para empreendedores não atendidos pelo sistema financeiro tradicional. Este programa viria a integrar, mais

¹ Brigit Helms, “Access for all: building inclusive financial systems”.

² Denominado à época como Programa Crédito de Confiança.

tarde, o Programa Catarinense de Inclusão Social, instituído pela Lei 12.120, de 09 de janeiro de 2002, substituído pelo Programa Catarinense de Inclusão Social Descentralizado, instituído pela Lei 14.610, de 07 de janeiro de 2009.

O programa se pautou pelo estímulo à criação e ao apoio de Organizações Não-Governamentais, qualificadas posteriormente como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP³, que repassariam os recursos do BADESC aos empreendedores. A proposta idealizada era a participação financeira do BADESC, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e de prefeituras, onde se instalariam as organizações. Esta proposta foi frustrada por parte do BNDES e de algumas prefeituras, restando ao BADESC arcar com quase a totalidade dos custos de implantação.

Apesar do contratempo inesperado, a estratégia de atuação se mostrou exitosa, na medida em que há hoje 19 instituições de microcrédito atuando em território catarinense (15 delas criadas por iniciativa do BADESC em conjunto com a sociedade civil), repassando não mais apenas recursos do BADESC, mas também de outras fontes – como BNDES, Caixa Econômica Federal, bancos privados e fundos internacionais – a empreendedores de forma sustentável. Modelo reconhecido nacionalmente, em 15 anos, a inadimplência do programa é zero⁴, ou seja, não houve até o momento qualquer prejuízo ao patrimônio do BADESC. Neste período, já foram realizadas mais de 507 mil operações de crédito, totalizando um volume de recursos contratados de R\$1,422 bilhões⁵.

Um ponto importante a destacar é o fato de que o financiamento concedido a empreendedores pelo microcrédito, na grande maioria das vezes, é direcionado para a aquisição de bens ou contratação de serviços na própria cidade do tomador, movimentando a economia local, em contraponto a grandes indústrias que importam seus bens de capital de outros estados ou países.

³ Lei 9.790, de 23 de março de 1999.

⁴ Refere-se aos contratos firmados entre o BADESC e as OSCIPs.

⁵ Dados até 31/12/2013.



Este modelo criado pelo BADESC permitiu a rápida e exitosa implantação do Programa Juro Zero⁶.

A prática do microcrédito ao redor do globo tem demonstrado que as populações de baixa renda não necessitam apenas de acesso a crédito, mas de uma gama de serviços financeiros como poupança, seguros, serviços de pagamentos e transferências, educação financeira, entre outros. Daí a transformação do conceito de microcrédito para o conceito mais abrangente de microfinanças: a disponibilização de serviços financeiros que atendam às classes de baixa renda de forma perene e sustentável.

Ao longo dos anos, percebeu-se que as microfinanças alcançam seu potencial total em larga escala quando integradas ao sistema financeiro tradicional, provocando a inclusão financeira das classes de baixa renda. E para que essa integração seja possível em Santa Catarina, é importante a participação ativa de uma instituição do sistema financeiro nacional, operacionalizando as ações e propondo as políticas de integração para os agentes de governo e autoridade monetária.

A edição de uma lei que eleve o Programa Microcrédito de Santa Catarina do Badesc como política de Estado tem como objetivos:

- garantir estabilidade ao programa, tornando-o menos vulnerável à alternância de poder;
- ampliar a abrangência do “microcrédito” para o conceito de “microfinanças”;
- atribuir ao Badesc o papel de agente operador e integrador das microfinanças;
- estimular ações que foquem a educação empreendedora, a educação financeira e a prevenção ao sobreendividamento;
- criar um fundo de aval para o microcrédito como forma de prover acesso ao crédito dos empreendedores impossibilitados de ofertar garantias à operação.

O Art. 1º define tanto os objetivos do Programa Microfinanças de Santa Catarina quanto o público alvo – os empreendedores informais, os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte⁷. Os §§ indicam a forma de como o crédito será concedido e conceitua inclusão financeira para os efeitos da lei.

⁶ Lei 15.570, de 23 de setembro de 2011

⁷ Conforme art. 3º, incisos I e II, e 18-A da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2003.



Os Art. 2º e 3º atribuem à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC a operacionalização do Programa, facultando-lhe operar através de outras instituições, já consagradas no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado – PNMPO, instituído em âmbito federal pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.

O Art. 4º indica as fontes de recursos, em consonância com o art. 2º da Resolução nº 2.828 do Conselho Monetário Nacional, alterada pela Resolução nº 3.757⁸.

O PL se limita a atribuir ao Programa Microcrédito de Santa Catarina normas gerais, permanecendo a cargo da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC os demais aspectos de regulamentação, evitando o engessamento da dinâmica do programa, já que as alterações operacionais não precisarão ser submetidas ao rito legislativo. Esta flexibilidade é essencial para que os ajustes nas normas do programa sejam tempestivos, visando à harmonização com eventuais alterações normativas efetuadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou na legislação referente ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado.

Os Arts. 5º e 6º autorizam a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC a criar um mecanismo que compartilhe o risco de crédito associado às operações de financiamento no âmbito do Programa Microfinanças de Santa Catarina, estimulando os agentes financiadores a atender aqueles empreendedores ou empreendimentos desprovidos de garantias reais ou fidejussórias. Fundos garantidores de risco de crédito semelhantes operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pelo Banco do Brasil demonstram desempenhos promissores na facilitação de acesso ao crédito.

Considerando que a ação de microcrédito do Governo do Estado é o Programa Microcrédito de Santa Catarina, a repercussão positiva em ampliar sua abrangência para

⁸ Art. 2º As agências de fomento podem empregar em suas atividades, além de recursos próprios, os provenientes de:

I - fundos e programas oficiais;

II - orçamentos federal, estaduais e municipais;

III - organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de desenvolvimento;

IV - captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM)



microfinanças e transformá-lo em Programa de Estado, e a confiança de que a criação de um fundo de aval pode impulsionar a inclusão financeira e a expansão do acesso ao crédito em Santa Catarina para os microempreendedores individuais, micros e pequenas empresas, em consonância ao disposto no Art. 136⁹, VI, b, da Constituição Estadual, propõe-se o presente Projeto de Lei.



JOÃO PAULO KARAM KLEINÜBING
DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

ciente e de acordo.

Luiz Antônio Ramos
Diretor Operacional

⁹ Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

VI - tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:

b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;